



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 01/2006 – ENEM/2006
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo I – 4º andar – sala 415 – CEP: 70.047-900 – Brasília-DF
Tel.: (61) 2104-8553 / 9066 / 8856 / 9225 – Fax: (61) 2104.9436

Processo n.º 23036.002586/2007-10

Interessado: Gateway Security Library & Solutions Ltda- RFIBrasil

Data: 30/10/2007

Assunto: Licitação – Impugnação ao Edital – Da Descrição do Material – itens 60, 61 e 62 - Pregão Eletrônico nº 23/2007 – DGP/CGRL/INEP.

Pelo petítório, apresentado via sistema eletrônico em 29/10/2007, a empresa Gateway Security Library & Solutions Ltda., interessada no Pregão Eletrônico nº 23/2007 – CGRL/INEP, que tem por objeto a aquisição de material de consumo de expediente para almoxarifado do Inep, apresentou IMPUGNAÇÃO, requerendo desta administração a alteração do instrumento convocatório do presente certame.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

Em suma, a impugnante não se conforma com o teor dos itens 60, 61 e 62 do edital, que trata da descrições dos materiais, Fita de detecção, Desativador e Ativador , termo de referência, anexo I – Encarte “A” do edital, conquanto a seu ver o edital menciona o nome do fabricante de todos eles, a empresa 3M, como especifica os modelos, o que a seu ver fere a legislação vigente.

A primeira vista, o edital merece uma análise ainda mais criteriosa, mormente quanto aos itens 60, 61 e 62 apontados. Observando o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8666/93, a indicação de marca é possível nos casos em que justificativas técnicas, devidamente embasadas e formalizadas, demonstrem que a alternativa adotada é mais vantajosa e a única que atende às necessidade da Administração, recomendação do TCU – Acórdão nº 453/2003 - Plenário. Contudo, nos autos não encontramos justificativa plausível capaz de sustentar a indicação da marca.

Com isso, primando pela legalidade dos atos da administração, bem como pela segurança jurídica da situação, em atenção aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública nas licitações, o pregoeiro em questão entende por bem deferir o pedido de impugnação da interessada do presente certame licitatório.

Com isso, considerando os fatos apontados, para maior aproveitamento dos atos da Administração, entendemos que a presente impugnação se presta a justificar, anulação dos itens referidos do edital e prosseguimento do certame para os demais itens do edital, dada a necessidade e interesse público envolvido. Os itens 60, 61 e 62 serão reexaminados e, se for o caso, republicados, reabrindo-se os prazos inicialmente estabelecidos, observado ao que dispõe o art. 20 do Decreto nº 5.450/2005.

Assim, entendemos que a presente impugnação se presta a justificar, a anulação desses itens do ato convocatório do presente certame.

Por todo o exposto, considerando o deferimento da impugnação da interessada do certame, encaminharemos o presente processo a autoridade competente para, se for o caso, a Administração, aproveitando o ensejo, revisará as especificações dos objetos dos itens 60, 61 e 62 do edital do Pregão Eletrônico nº 23/2007 –CGRL/INEP e conseqüentemente republicará novo edital para esses itens, conforme acima exposto.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Carlos Augusto dos Santos Almeida
Pregoeiro Oficial do INEP